

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 013/2021

EMENTA: DISPÕE SOBRE A DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA ENTRE OS PROCURADORES DO MUNICÍPIO DE MADALENA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MADALENA – CE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou em duas votações, o Projeto de Lei Nº. 010/2021 de autoria do Poder Executivo e remeto para o Chefe daquele Poder para a devida sanção e publicação.

Art. 1º. Os honorários advocatícios de sucumbência, nas causas em que for parte vencedora o Município de Madalena/CE, suas autarquias e fundações públicas, pertencem aos advogados públicos, conforme dispõe esta Lei.

Parágrafo Único. Os honorários não integram a remuneração ou o subsídio do cargo de advogado público, não servindo como base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de natureza remuneratória ou indenizatória.

Art. 2º. Os honorários advocatícios de sucumbência são verbas de natureza privada, não constituindo encargos ao tesouro municipal.

Art. 3º. O pagamento da verba honorária de sucumbência será realizado aos advogados públicos dos quadros da Administração Pública Direta e Indireta, que possuírem, nas atribuições respectivas, a função de representação judicial da Fazenda Pública, e serão devidos também ao advogado público ocupante de cargo em comissão que tiver atuando no processo judicial.

Parágrafo único. Exclui-se do pagamento da verba honorária de sucumbência de que trata esta Lei os advogados públicos nas seguintes situações:

- I – inativos;
- II – licenciados para tratamento de interesses particulares;
- III – licenciados para desempenho de mandato classista;
- IV – suspensos em cumprimento de penalidade disciplinar;
- V – suspensos ou impedidos de exercer a advocacia.

Art. 4º. A verba correspondente aos honorários advocatícios de que trata esta Lei será depositada em conta especial, aberta pela Secretaria Municipal da Fazenda exclusivamente para este fim, sendo a quantia apurada mensalmente, rateada em partes iguais entre todos os advogados públicos que atuaram no processo, no mês subsequente à data em que se consumar o recolhimento, e paga até o 5º (quinto) dia útil de cada mês.

Art. 5º. O advogado público atuante no processo judicial deverá requerer que os honorários advocatícios sejam objeto de alvará apartado, bem como que sejam creditados exclusivamente na conta destinada aos fins da presente Lei.

Art. 6º. Nos processos em que o alvará for expedido de forma automatizada na conta do Município, assim como nos casos em que houver pagamento na via administrativa, a Secretaria Municipal de Administração deverá proceder à imediata transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios para a conta referida no *caput* deste artigo.

Art. 7º. Fica designada a Secretaria Municipal de Administração para os fins operacionais e específicos de rateio, distribuição e pagamento dos honorários de sucumbência.

Art. 8º. Com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a aferição e o rateio da verba honorária entre os advogados públicos, estes elegerão entre si, quando houver mais de um, um representante para a função de Curador dos Honorários Advocatícios, que será exercida pelo prazo de 2 (dois) anos, permitida a recondução, mediante novo processo de escolha.

Art. 9º. A Secretaria Municipal da Fazenda fornecerá diretamente ao Curador dos Honorários Advocatícios, no caso de haver mais de um Procurador Municipal, planilha e relatório de distribuição mensal dos honorários de sucumbência, com extrato e saldos da conta referida no art. 4º desta Lei.

Art. 10º. É nula qualquer disposição, cláusula, regulamentação ou ato administrativo que retire dos advogados públicos o direito ao recebimento dos honorários advocatícios de sucumbência.

Art. 11º. Os honorários advocatícios de sucumbência recebidos pela Fazenda Pública a partir da entrada em vigor do § 19 do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, serão apurados pela Secretaria Municipal de Administração, atualizados monetariamente pelo IGP-M e transferidos para a conta de que trata o art. 4º

desta Lei, para fins de rateio e pagamento aos advogados públicos que tenham atuado nos processos.

Art. 12º. Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MADALENA -
CEARÁ, aos 09 de Abril de 2021.**


José Nunes Carneiro
Presidente da Câmara Municipal de Madalena